



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 6/2017

Veto Parcial aposto ao [Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2005 \(nº 1376/03, na Casa de origem\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 3

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017.](#)

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.

Autoria do projeto: Dep. Afonso Camargo (PSDB/PR).

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- Dep. Roberto Gouveia (PT/SP) – CSSF;
- Dep. José Eduardo Cardozo (PT-SP) – CCJC.

Relatoria no Senado Federal:

- Sen. Antonio Carlos Júnior (DEM/BA) – CCJ
- Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE) – CAE (*ad hoc*)
- Sen. Roberto Cavalcanti (PRB/PB) – CAS (*ad hoc*)

Sobre a Emenda de Plenário:

- Sen. Flexa Ribeiro (PSDB/PA) – CCJ, CAE (*ad hoc*)
- Sen. Flávio Arns (PSDB/PR) – CAS

Relatoria das Emendas do Senado na Câmara

- Dep. Dr. Paulo César (PSD-RJ) – CSSF;
- Dep. Bruno Covas (PSDB-SP) – CFT
- Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP) – CCJC;

Ementa do projeto relativo ao veto:

"Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.".

Explicação dos vetos:

Os dispositivos vetados tratam de: adaptação dos Municípios à lei proposta, incluindo prazos e possibilidade de parcerias com entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias; estabelece a origem dos recursos para pagamento das despesas do programa proposto.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- art. 4º:</p> <p>Art. 4º. O poder público assinalará prazo para os Municípios que não dispuserem de unidades de controle de zoonoses se adaptarem a esta Lei.</p>	Indica que os Municípios terão prazos para se adaptarem às disposições da lei.	<p>Origem: parcialmente pelo texto inicial (art. 4º) alterado com a Emenda de Re-lator.</p> <p><i>Sem justificativa do autor da emenda.</i></p>	<p>“O dispositivo viola a autonomia municipal, inculpada no artigo 18 da Constituição. Além disso, é vago ao definir o responsável a quem o comando normativo se dirige, utilizando-se de expressão que conduz a insegurança jurídica. ”</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios da Saúde e da Fazenda.</i></p>
2.	<p>- parágrafo único do art. 4º:</p> <p>Parágrafo único. As unidades de controle de zoonoses que não puderem se adequar à execução do programa de esterilização referido nesta Lei no prazo assinalado poderão atuar em parceria com as entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas.</p>	Possibilita parcerias entre unidades de controle zoonoses e entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias para execução do programa.	<p>Origem: texto inicial.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	Idem.
3.	<p>- art. 5º:</p> <p>Art. 5º. As despesas decorrentes com a implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos Municípios não inferior a 10% (dez por cento).</p>	Determina a utilização dos recursos da seguridade social para pagamento de despesas do programa.	<p>Origem: texto inicial.</p> <p><i>Sem justificativa específica.</i></p>	<p>“O dispositivo vincula recursos da seguridade social a programa não vinculado diretamente à saúde, em ofensa aos artigos 194 e 198, § 1o, da Constituição. Ademais, o programa teria um impacto fiscal potencial estimado de R\$ 23,4 bilhões, comprometendo o equilíbrio fiscal almejado, associado ao não atendimento dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF), e do artigo 117 da Lei no 13.408, de 2016 (LDO 2017). ”</p> <p><i>Ouvidos, os Ministérios da Saúde, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda.</i></p>